



Processo SEI nº 8528798-71.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Contrato nº 65/2026, a ser celebrado entre o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL)

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, a proposta de minuta do Contrato nº 65/2026, a ser firmado entre o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL).

O objeto do referido contrato consiste na “... *Contratação de Serviços de Agente de Integração de Estágio visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização do programa continuado, por Dispensa de Licitação, no período de 36 (trinta e seis) meses.*”.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0409550);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0442311);
- c) Declaração de Pertinência (Id 0442912);
- d) Termo de Referência (TR) (Id 0486067);
- e) Mapa de Preços (Id 0454093);
- f) Contratos similares firmados com outros órgãos e propostas de cotações (Ids 0454152 a 0454659);
- g) Matriz de Riscos / Mapa de Riscos (Id 0455257);

- h) Termo de Autorização de Dispensa de Licitação (Id 0455721);
- i) Declarações e Certidões anexadas pelo IEL (Ids 0455758 a 0463477 e 0480231);
- j) Estatuto do IEL (Id 0463484);
- k) Apólice de Seguro (Id 0463502);
- l) Dotação Orçamentária (Id 0463516);
- m) Memorando nº 333/2025 – DIRSPGC (Id 0480319);
- n) Minuta do Contrato (Id 0487169).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de **dispensa de licitação**, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (FILHO, Marçal Justen.

Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Conforme se depreende do dispositivo legal acima, embora a regra imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da Possibilidade jurídica da contratação direta, segundo o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser dispensável a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Nesse ponto, importante colacionar a previsão do dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o **contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**;

(...) GN

No caso, a área demandante pretende a contratação direta de Agente de Integração visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para operacionalização do programa de Estágio do Poder Judiciário do Ceará.

Como justificativa para a contratação pretendida, o setor técnico, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações (DFD e ETP, Ids 0409550 e 0442311):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a existência de atividades internas de natureza acessória no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça, é imprescindível um estudo direcionado para levantar as possíveis formas de solução para suprimento integral de tais atividades.

3.2. Esta contratação pretende atender ao Programa de Estágio, instituído pela Resolução do Órgão Especial nº 31/2018, de 13/12/2018, o qual dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

3.3 O normativo regente estabelece que o Judiciário cearense poderá celebrar convênio ou contrato com agentes de integração, públicos ou privados, nele estabelecendo as condições para realização do estágio, a fim de facilitar e dar segurança jurídica ao processo de contratação e gestão dos estagiários, considerando a expertise da instituição.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atendimento desta necessidade, a princípio, a contratação de empresa especializada para atuar como Agente de Integração de Estágios parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

4.2. Desta forma, considerando as experiências anteriores da instituição com o modelo de provimento dos recursos para atender ao recrutamento de estagiários por meio de agente de integração, este demandante entende a conveniência da contratação do serviço descrito.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de “Aprimorar a Gestão de Pessoas” e “Promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços”, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciais, faz-se necessário avaliar a necessidade do público interno e externo no que pertine aos serviços relacionados ao DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.2. Esta demanda pretende atender ao Programa de Estágio, instituído pela Resolução do Órgão Especial nº 31/2018, de 13/12/2018, o qual dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

1.3. O Programa de Estágio do Poder Judiciário cearense visa proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes e sua integração ao mercado de trabalho, mediante treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano.

1.4. O estágio é uma fase especial do processo de aprendizagem, pois permite que o estudante, enquanto adquire conhecimentos acadêmicos, desenvolva a prática profissional, conhecendo as oportunidades e dificuldades da sua área de atuação e, ao mesmo tempo, apresentando propostas inovadoras e se preparando para situações de adversidade. É nessa fase que o estagiário tem oportunidade de avaliar sua opção profissional em relação ao seu potencial, as suas aptidões e expectativas de vida. Além disso, é uma excelente oportunidade de orientar os passos dos novos profissionais, testando suas habilidades e vocações na prática do dia a dia e estimulando

gradativamente a sua mentalidade empreendedora, seu comportamento ético-profissional e a formação de sua identidade cidadã.

1.5. Ademais, a atuação dos estagiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará revela-se fundamental para o fortalecimento da força de trabalho da instituição, uma vez que esses colaboradores prestam apoio direto às atividades administrativas e jurídicas, contribuindo para a maior celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, além de suprir demandas operacionais com baixo custo em relação à contratação de servidores.

1.6. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará mantém, em seu quadro, significativo número de estagiários, atuando em diversas unidades administrativas e judiciárias, essenciais ao apoio das atividades institucionais.

1.7. A gestão desse quantitativo de estudantes exige acompanhamento constante, desde o recrutamento, seleção, assinatura dos termos de compromisso, até o controle de frequência, pagamento de bolsas e benefícios, além da observância da legislação vigente.

1.8. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenadoria do Programa de Estágio, é responsável pela coordenação das atividades relacionadas ao estágio. Entretanto, a unidade enfrenta acúmulo de atribuições em razão de seu quadro de pessoal reduzido — composto por apenas cinco servidores e dois estagiários — o que se mostra insuficiente para atender de forma adequada às demandas de seleção, recrutamento e gestão de aproximadamente 2.400 vagas de estágio de graduação e pós-graduação.

1.9. Ressalta-se que a Coordenadoria desempenha funções relativas à gestão de pessoas, tais como: controle e monitoramento do quadro de vagas; solicitações ao Agente de Integração; organização da documentação dos candidatos para cadastro; desligamentos e encaminhamento de processos à Coordenadoria competente; alterações de lotação; registro de afastamentos; acompanhamento das frequências dos estagiários; acompanhamento das projeções orçamentárias; acompanhamento das renovações semestrais para estagiários de pós-graduação e anuais para estagiários de graduação; além do acompanhamento das avaliações semestrais realizadas em fevereiro e agosto, entre outras atividades relacionadas ao estágio.

1.10. Dessa forma, a manutenção e o fortalecimento do Programa de Estágio, apresentam-se como medidas estratégicas para garantir tanto a continuidade do apoio às atividades do Tribunal quanto a contribuição para a formação de futuros profissionais qualificados, com vistas a atender às determinações da Resolução nº 31/2018, por meio de instituição que realize o recrutamento e seleção eficientes, considerando a

divulgação das vagas em ampla rede de estudantes e instituições de ensino conveniadas; a triagem de currículos conforme os perfis solicitados pelo TJCE; a realização de processos seletivos padronizados; e a emissão dos Termo de Compromisso de Estágio e dos Termos Aditivos, garantindo agilidade e isonomia.

1.11. Os serviços descritos têm sua natureza acessória evidente e incontestável, sendo indispensáveis para o atendimento das necessidades dos serviços auxiliares e operacionais na unidade de gestão, considerando que possibilita que os servidores direcionem seu potencial e força de trabalho às atividades rotineiras e precípuas, garantindo, por conseguinte, que o Programa de Estágio do TJCE seja conduzido de forma legal, ágil e eficiente.

1.12. Resta evidenciada, portanto, a necessidade de garantir o aprovisionamento dos serviços prestados, de natureza acessória, o que, para tanto, exige o estudo de viabilidade e adequação das possíveis soluções para atendimento da demanda inadiável.

1.13. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como serviços para seleção e recrutamento de estagiários, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.13.1. Periodicidade da necessidade: trata-se de necessidade contínua e necessária ao desenvolvimento de atividades administrativas e jurídicas.

1.13.2. Locais de execução dos serviços: dependências do Tribunal de Justiça do Ceará.

1.13.3. Diferenciais de horários de execução e especificidades da execução: a definir, dentro da carga horária dos estagiários de graduação e pós-graduação, considerando o horário de expediente do Tribunal de Justiça do Ceará.

1.13.4. Unidade de medida de realização: a unidade de medida utilizada será a prestação do serviço.

1.13.5. Quantidade: 2.400 vagas de estagiários, sendo 1500 vagas de graduação e 900 vagas de pós-graduação.

1.13.6. Demandantes e usuários finais: o serviço atende de forma imediata às necessidades das unidades internas administrativas e judiciárias do Poder Judiciário; contudo, alcança todo o público interno e externo de forma mediata, tendo em vista que seus impactos reverberam na Instituição como um todo, contribuindo para a melhoria da eficiência administrativa, da prestação jurisdicional e da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

1.14. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com os recursos necessários para manutenção das atividades acessórias na área de recrutamento e seleção de estagiários, a fim de garantir o andamento das atividades internas, dada a

essencialidade de tais atividades para bom funcionamento do Tribunal de Justiça como um todo.

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Esta demanda não é inédita e já foi atendida por meio do processo licitatório n. 8523640-25.2022.8.06.0000, que culminou na formalização do Contrato n. 03/2023, o qual encerrará em 31 de janeiro de 2026. 2.2. A análise da contratação havida fez com que a Equipe de Planejamento formasse a convicção de que não há inconsistências relevantes e merece implementação do mesmo tipo de solução outrora implementada.

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.2. Convênios com instituição de ensino: observada a necessidade, nota-se que a gestão burocrática continuará com o TJCE, pois deverá proceder com a seleção dos estudantes. Além disso, o convênio limita o acesso de alunos, pois irá depender dos instrumentos firmados com as instituições. No caso de estágio obrigatório curricular, o serviço ficará restrito à grade curricular da instituição.

3.3. Processo seletivo público: exige equipe permanente para organizar novos processos e, diante da grande demanda e movimentação de pessoal, pode gerar atraso na reposição de estagiários.

3.4. Continuidade da solução já adotada pelo órgão: trata-se de contratação de serviços de agente de integração que atenderá a necessidade da execução do Programa de Estágio do TJCE conforme o normativo regente.

3.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é dar continuidade à opção já adotada pelo órgão, qual seja, a contratação de serviço de agente de integração para seleção e recrutamento de estagiários, considerando a redução da carga administrativa do TJCE, bem como a profissionalização da seleção e gestão, o que acelera o processo de reposição de vagas, e o maior alcance a estudantes de várias instituições.

(...) GN

Ainda sobre o levantamento de mercado e a solução escolhida, discorre o Estudo Técnico Preliminar:

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.0. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores feitos

pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.0.1 SOLUÇÃO A: Contratação de Agente de Integração Privado (empresas credenciadas)

Descrição da solução A: Consiste na contratação de empresas privadas especializadas na intermediação de estagiários, que atuam no recrutamento, seleção, acompanhamento e gestão administrativa dos contratos de estágio.

Vantagens:

- Ampla rede de estudantes cadastrados, favorecendo a seleção rápida;
- Estrutura administrativa consolidada, com experiência em grandes contratos;
- Possibilidade de oferecer plataformas digitais para acompanhamento de frequência, relatórios e desempenho;
- Centraliza as atividades operacionais do programa de estágio: divulgação de vagas, seleção de candidatos, convênios com instituições de ensino, elaboração de termos de compromisso e controle de documentação.

Desvantagens:

- Custo de taxa administrativa, normalmente repassada à instituição contratante;
- Solução menos customizada, pois os serviços seguem modelos padronizados de atuação;
- Risco de alta dependência de um único fornecedor privado.

8.0.2. SOLUÇÃO B: Contratação de serviço por dispensa de licitação de Agente de Integração Público (como IEL, CIEE, IDT e congêneres) para seleção e recrutamento de estagiários, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Descrição da solução B: Estabelecimento de cooperação com entidades de natureza pública ou paraestatal que desempenham a função de agente de integração, reconhecidas nacionalmente.

Vantagens:

- Experiência consolidada em programas de estágio no setor público.
- Estrutura de abrangência estadual ou nacional, facilitando a capilaridade no recrutamento.
- Custos administrativos geralmente reduzidos ou até inexistentes em alguns

modelos.

Desvantagens:

- Menor flexibilidade contratual, devido à natureza pública/paraestatal das instituições.
- Processos de adequação podem ser mais burocráticos.
- Dependência da agenda e capacidade operacional da entidade parceira.

8.0.3. SOLUÇÃO C: Gestão Interna Direta pelo Órgão.

Descrição da solução C: O próprio TJCE assumiria a responsabilidade integral pelo recrutamento, seleção e gestão administrativa dos contratos de estágio, utilizando sua estrutura de pessoal e sistemas internos.

Vantagens:

- Maior controle direto sobre os processos de seleção e acompanhamento;
- Possibilidade de customização integral dos critérios de seleção às demandas específicas do Tribunal;
- Eliminação de custos de taxa administrativa a terceiros.

Desvantagens:

- Demanda elevada de recursos humanos e tecnológicos internos, com risco de sobrecarga das unidades de gestão;
- Ausência de banco de candidatos tão amplo quanto o disponibilizado por agentes especializados;
- Necessidade de investimentos adicionais em tecnologia e treinamento da equipe.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.0. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Solução B, isto é, a contratação de serviço por dispensa de licitação de um agente de integração para seleção e recrutamento de estagiários, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, por oferecer maior agilidade e alcance no recrutamento, suprindo de forma eficiente a necessidade de força de trabalho de estagiários do TJCE, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o objeto como comum.

(...) GN

Ademais, a contratação ora pretendida está em consonância com os objetivos estratégicos deste e. Tribunal (Planejamento Estratégico 2030), visto que uma adequada estrutura de atividades auxiliares é imprescindível para o funcionamento do Judiciário cearense e constitui atividade-meio relevante para o auxílio no desempenho das atividades-fim. Ademais, encontra-se prevista no Plano Anual de Contratação do Poder Judiciário – PAC 2026, sob o Código RDP-2025-0062.

Nesse contexto, vislumbra-se o cabimento da contratação do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL), por dispensa de licitação, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, conforme será demonstrado a seguir.

Depreende-se do teor do art. 75, XV, da Lei de Licitações a existência de quatro requisitos para que a contratação se enquadre na hipótese de dispensa, quais sejam: 1) que a contratada seja instituição brasileira; 2) que a sua finalidade coincida com o objeto da contratação; 3) inquestionável reputação ética e profissional e 4) não tenha fins lucrativos.

O primeiro e o quarto critérios podem ser constatados no art. 1º do Estatuto do IEL/CE; veja-se:

Art. 1º. O Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo do Ceará - IEL, inscrito no CNPJ sob o nº 07.084.577/0001-78, criado em 30 de setembro de 1971, sob os auspícios da Federação das Indústrias do Estado do Ceará-FIEC e dos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria SESI/DR-CE e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/DR-CE **é uma associação sem fins lucrativos**, declarada de utilidade pública pela Lei nº 9,951 de 24 de outubro de 1975 conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 31 de outubro de 1975, **com sede e foro na cidade de Fortaleza, na Av. Barão de Studart 1980 Mezanino -Aldeota, CEP: 60 120-024.**

Parágrafo único - O Instituto poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território estadual do Ceará. (GN)

O segundo está evidenciado nos artigos 4º e 5º do Estatuto do IEL/CE, que tratam dos seus objetivos e ações voltadas a realização destes, *ipsis litteris*:

Art. 4º. O IEL terá os seguintes **objetivos**:

1. Promover a interação entre a Indústria e os centros de conhecimento, contribuindo, centro do espírito da livre iniciativa, para o aumento da competitividade e para o desenvolvimento econômico e social;

II. Contribuir para o fortalecimento e a difusão do empreendedorismo e para o aprimoramento da gestão e da capacitação empresarial;

III. Promover a educação, a capacitação técnica e a realização de projetos programas e modelos educacionais da formação de pessoal em nível superior em resposta às demandas da sociedade;

IV. Realizar a integração de estagiários ao mercado de trabalho, atuando como Agente de integração, na forma da legislação aplicável;

V. Promover a assistência aos adolescentes e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem, nos termos da legislação vigente;

VI. Desenvolver atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro, visando contribuir para o processo de institucionalização, quando na qualidade de Agente de Integração, inclusive na execução prática necessária ao custeio do seguro de acidentes pessoais, que proteja a estagiário durante a realização do estágio, quando solicitado;

VII. Realizar processos de recrutamento e seleção de pessoal sintonizados com as demandas das organizações;

VIII. Promover Iniciativas de apoio aos coletivos empresariais, bem como incentivo às parcerias público/privadas e ao desenvolvimento regional sustentável;

IX. Promover, como Instituição Científica Tecnológica e de Inovação (ICT), pesquisa e desenvolvimento em gestão da inovação;

X. Contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico e inovativo da indústria cearense, promovendo debates sobre temas relacionados que concorram para o melhor posicionamento do empresariado;

XI. Realizar consultoria em tecnologias de gestão;

XII. Realizar a gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIII. Realizar estudos e pesquisas reunindo e organizando informações e conhecimento estratégico;

XIV. Orientar, dirigir promover ou elaborar publicações no interesse dos fins previstos em seus objetivos estatutários;

XV. Desenvolver projetos a parcerias público-privadas que auxiliem na preservação do meio ambiente, bem como, seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Primeiro: Para o desenvolvimento de suas ações, o IEL poderá, por meio de instrumentos jurídicos que assegurem os objetivos deste Estatuto, prestar serviços e/ou estabelecer parcerias com:

a) Confederação Nacional da Indústria – CNI;

- b) Federações de Indústrias;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- d) Serviço Social da Indústria;
- e) Centros de conhecimentos, Instituições de Ensino e de Pesquisas;
- f) **Poder público**, Autarquias Sociedades de Economia Mista;
- g) Empresas Públicas e Privadas;
- h) Entidades de representação empresarial e classe;
- i) Outras instituições, escolas, universidades, sociedades, associações, ou organismos nacionais e internacionais, privados ou públicos, legalmente constituídos na realização de pesquisas, projetos, seminários, cursos e demais atividades previstas em seus objetivos estatutários.

Parágrafo Segundo: Consideram-se centros de conhecimento as universidades e demais instituições de educação superior, os centros tecnológicos e de pesquisa e as instituições públicas e privadas que atuam em educação, pesquisa e inovação.

Parágrafo Terceiro: **O Instituto, para a consecução de seus objetivos, utilizará todos os meios adequados e permitidos na Lei, podendo-se inclusive, desenvolver atividades acessórias voltadas aos desenvolvimentos institucionais propostos.** (GN)

Art. 5. Serão desenvolvidas as seguintes **ações para a realização de seus objetivos**:

- I. Estudos, diagnósticos, pesquisas, prospecções, publicações técnico-científicas e eventos de interesse da indústria e da sociedade;
- II. Projetos de cooperação nacional e internacional para o desenvolvimento tecnológico e a inovação dos diferentes segmentos produtivos, incluindo arranjos, cadeias produtivas e outras formas de compartilhamento;
- III. **Promoção, orientação, encaminhamento, assistência e acompanhamento de estágios e programas de trainee, eventos, cursos e proposição de currículos especializados em todos os níveis educacionais**, bem como a concessão de bolsas de estudo, prêmios e outras modalidades específicas;
- IV. Cursos e eventos a título de complementação técnica e da cultura organizacional, para proporcionar um melhor conhecimento do funcionamento das empresas e das instituições; V Programas e projetos de educação direcionados para a disseminação da cultura e prática do empreendedorismo, aperfeiçoamento da gestão e capacitação empresarial;

- VI. Implementação de ações voltadas para a gestão da inovação;
- VII. Gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VIII. Consultorias em tecnologias de gestão e difusão de informações para a melhoria da competência organizacional;
- IX. Programas e projetos estratégicos de cooperação internacional, que estimulem o inter-câmbio do conhecimento e apoio a programas de caráter educacional no exterior.
- Parágrafo Primeiro: O rol de ações previstas neste artigo não é taxativo, podendo ser desenvolvidas outras ações desde que em consonância com os objetivos da Instituição.
- Parágrafo Segundo: Poderá, ainda, o Instituto, promover a realização de estágios e outros trabalhos em nível de ensino médio, técnico e superior, além de promover a assistência aos adolescentes e à educação profissional, na realização de programas de aprendizagem, desde que tais ações não colidam com os objetivos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR-CE e do Serviço Social da Indústria - SESUDR-CE.
- Parágrafo Terceiro: A realização de atividades ou programas, em colaboração ou com participação de entidades que tenham personalidade jurídica própria, far-se-á sempre sob a forma de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos pertinentes, em que sejam assegurados os objetivos discriminados neste estatuto. (GN)

Por fim, o terceiro requisito está demonstrado mediante as diversas contratações realizadas com outros órgãos (Ids 0454504 e 0454550) e com o próprio e. TJCE (Id 0463505).

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23

desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0409550) contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0442311), o Termo de Referência (Id 00486067) e o Mapa de Riscos (Id 0455257), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicrop), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Na hipótese, de acordo com as informações constantes do **Mapa de Preços** (Id 0454093), foram utilizados, como fontes para aferição do valor estimado da contratação, o Portal Nacional de Contratações Públicas, dados de pesquisa publicada em mídia especializada e Pesquisa direta com 3 fornecedores.

No documento logo acima indicado, a **área técnica confirma a compatibilidade do valor proposto pelo IEL com os preços praticados no mercado, destacando a razão da sua escolha:**

(...)

Registra-se que a contratação direta de agente de integração para execução das atividades de recrutamento, seleção e acompanhamento de estagiários encontra amparo no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual admite a contratação de entidades incumbidas estatutariamente da intermediação de estágio, hipótese que permite à Administração selecionar fornecedores que atendam às necessidades institucionais, desde que devidamente justificadas a escolha do prestador e a vantajosidade da proposta.

Nesse contexto, a equipe de planejamento, após análise técnica das alternativas disponíveis, bem como após a obtenção da média/mediana consoante as fontes de pesquisa detalhadas, entende que o Instituto Euvaldo Lodi – IEL é o fornecedor apto à contratação direta.

O valor unitário por estagiário apresentado pelo IEL **demonstra-se compatível** com os preços praticados no mercado e adequado às estimativas da Administração, assegurando vantajosidade e economicidade ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, considerando as demais propostas de agentes de integração.

Adicionalmente, destaca-se a expertise consolidada do IEL, instituição de atuação nacional, reconhecida pela experiência na intermediação, seleção e integração de estagiários, bem como pela sua capacidade técnica e operacional para suportar a demanda do Programa de Estágio do TJCE.

Cumpre registrar que o Tribunal mantém contratações com o IEL desde 2013, período no qual a entidade demonstrou conduta ilibada, elevado grau de profissionalismo e eficiência no cumprimento das obrigações contratuais, sem registros de intercorrências que comprometessem os resultados. O histórico positivo reforça a segurança da contratação e evidencia a plena capacidade do IEL em atender aos requisitos estabelecidos.

Dessa forma, resta devidamente justificada a escolha do IEL como fornecedor a ser contratado no âmbito da presente contratação direta”. (GN).

Confira-se também:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.0. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o serviço, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 3.888.000,00 (três milhões e oitocentos e oitenta e oito mil reais) para os 36 meses.

A proposta apresentada pelo INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL) é a seguinte (Id 0454659):

CUSTO FINANCEIRO:

Como contrapartida do serviço prestado, para estagiários até 2.400(dois mil e quatrocentos) estagiários alocados no **TJCE**, será repassado ao IEL/CE, recursos para cobrir despesas necessárias à realização do objeto do contrato, tais como: consumo de energia elétrica, pessoal, condomínio, telefone, aluguel, postagem, despesas bancárias, materiais de expedientes e outras ocorridas na seleção dos estagiários – exceto despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo. **O Valor de R\$ 19,50(dezenove reais e cinquenta centavos de real)** mensalmente por estagiário alocado, enquanto o estagiário estiver no órgão.

Segue estimativa de valores

GRADUAÇÃO				
QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS	VALOR UNITÁRIO por estagiário	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL ANUAL (R\$)	TOTAL TRIENAL (R\$)
1500	R\$ 19,50	R\$ 29.250,00	R\$ 351.000,00	1.053.000,00
POS - GRADUAÇÃO				
QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS	VALOR UNITÁRIO por estagiário	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL ANUAL (R\$)	TOTAL TRIENAL (R\$)
900	R\$ 19,50	R\$ 17.550,00	R\$ 210.600,00	R\$ 631.800,00
TOTAL				R\$ 1.684.800,00

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Id 0463484), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (Ids 0463477 e 0480231).

O Certificado de Regularidade do FGTS, no entanto, deve ser atualizado.

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids 0455758 e 0455762).

Constam, ainda, em acréscimo, **a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Id**

0455771), que também deve ser atualizada.

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nos atestados de capacidade técnica, bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada nos autos a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0463516) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do e. TJCE, para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da proposta de minuta do contrato:

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato, em regra, é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, se não vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

Com efeito, a incidência do interesse público na relação impõe que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

Dessa forma, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte rol de cláusulas necessárias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

No caso da proposta de minuta do Contrato nº 65/2026, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto, que está previsto na Cláusula Primeira.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União – TCU, através da Súmula 177, enfatizou que a descrição precisa do objeto é condição indispensável, *verbis*:

TCU, Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Demais cláusulas exigidas na lei estão presentes na minuta contratual em exame, na qual destacamos as principais, quais sejam: **(i)** as obrigações, direitos e responsabilidades estão presentes nas Cláusulas Sexta e Sétima; **(ii)** as especificações e condições de execução dos serviços na Cláusula Segunda; **(iii)** o valor da contratação, prazo e condições do pagamento na Cláusula Terceira; **(iv)** o reajuste na Cláusula Quarta; **(v)** a previsão orçamentária no item 5.7; **(vi)** a gestão e a fiscalização do contrato estão presentes no Item 14 do TR; **(vii) a dispensa de garantia contratual na Cláusula Décima Quinta;** **(viii)** as penalidades e sanções administrativas na Cláusula Doze; **(ix)** a extinção na Cláusula Décima Terceira; **(x)** os critérios de sustentabilidade no Item 6.15; **(xi)** o prazo de vigência do contrato na Cláusula Décima Primeira; **(xii)** as alterações contratuais na Cláusula Décima; **(xiii)** a legislação aplicável no Preâmbulo; **(xiv)** o foro na Cláusula Vigésima.

Verifica-se, ainda, na Cláusula Terceira, o valor máximo da contratação, **R\$ 1.684.800,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais)**, em conformidade, portanto, com a proposta de preços apresentada.

Consta, também, na minuta do instrumento, a indicação correta da pessoa jurídica a ser contratada, qual seja, INSTITUTO EUVALDO LODI, inscrito no CNPJ sob o número 07.084.577/0001-78.

Em suma, a minuta do pacto dispõe com precisão as condições de execução contatual em conformidade com a lei de regência sobre contratações públicas.

Entendemos, assim, não existir óbice à celebração do Contrato nº 65/2026, nos termos da minuta apresentada.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela - com a contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL), com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 -, **ressalvada a necessidade de atualização do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, bem como de verificação da correta numeração atribuída ao contrato.**

Destaca-se também a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico